PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501052-29.2018.8.05.0001 Cível Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): NAUM EVANGELISTA LEITE APELADO: ANTONIO RIBEIRO NETO e Advogado (s):NAUM EVANGELISTA LEITE **ACORDÃO** DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. POLICIAL MILITAR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. GAP IV e V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). APELO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAL PARA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA SOB FUNDAMENTO DA SENTENCA SER ILÍQUIDA. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO AFERIDO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS IMPLICA NA LIOUIDEZ DO TÍTULO, FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE ACORDO COM O ART. 85, § 3º DO CPC. INCLUSÃO DAS PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO VINCENDAS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 323 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O primeiro apelo foi interposto pelo Estado Bahia em que se discute o direito à percepção da GAP nos níveis IV de V e a possibilidade de extensão desta ao apelado, militar da reserva. Reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial-GAP, nas referências IV e V. Estabelecida tal premissa, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). Evolução do entendimento anteriormente adotado para considerar que o raciocínio aplicado parte do argumento de que aos policiais militares não se aplicam as regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, uma vez que o próprio texto Constitucional cuidou de remeter à lei estadual específica a disciplina dos direitos de pensionistas e militares estaduais. Na espécie, a legislação estadual, qual seja o Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7.990/2001, continua a replicar a regra de paridade entre ativos e inativos. Recurso Conhecido e Improvido. O segundo recurso foi interposto pelos autores, cujo cerne do recurso versa sobre a ausência de fixação do percentual referente à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, sob o argumento de que a sentença é ilíquida, bem como, a inexistência de condenação ao pagamento das parcelas vincendas até a efetiva quitação da obrigação. A jurisprudência pátria tem entendido que quando o valor da condenação for obtido por simples cálculos aritméticos não há que se falar em sentença ilíquida, que é o caso dos As parcelas vincendas até o efetivo pagamento devem ser incluídas na condenação, a teor do art. 323 do CPC. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501052-29.2018.8.05.0001, apelantes e apelados ESTADO DA BAHIA e ANTONIO RIBEIRO NETO. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares arguidas e no mérito, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Estado da BAHIA e CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pelo autor, nos termos do voto da relatora. II PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA DECISÃO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade CÍVEL Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0501052-29.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): NAUM APELADO: ANTONIO RIBEIRO NETO e outros EVANGELISTA LEITE Advogado (s): NAUM EVANGELISTA LEITE RELATÓRIO Trata-se de Apelações Cíveis Sucessivas interpostas pelo Estado da Bahia e por ANTÔNIO RIBEIRO NETO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), que nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência com Pedido Liminar em Sentença, tombada sob o nº 0501052-29.2018.8.05.0001, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes "Isto posto, julgo procedente a ação, condenando o réu a incorporar a GAP V aos proventos do demandante, bem como a lhe pagar as parcelas vencidas devidas a título de GAP IV e V a contar dos marcos temporais estabelecidos pela Lei 12.566/2012 (GAP IV: 1º de abril de 2013. antecipada, com redutor, para novembro de 2012; GAP V: 1º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014), observada a prescrição quinquenal (Súmula STJ 85). Sobre o montante devido devem incidir juros de mora com base na remuneração da caderneta de poupança e correção monetária a partir do IPCA-E (STJ, REsp 1.492.221, j. em 25/10/2017). Os juros contam-se a partir da citação, e a correção monetária incide mês a mês, desde o surgimento da obrigação. Condeno ainda o réu a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, os quais terão seu patamar definido, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, quando da liquidação do julgado, por se tratar de sentença ilíquida. Em que pese tenha o réu sido sucumbente, não deve arcar com as custas, tanto por ser isento por previsão legal quanto por ser ele o próprio credor dessa obrigação. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. Salvador (BA), 03 de março de 2021. Juliana de Castro Madeira Campos Juíza de Direito." (ID 17328641). Adoto o relatório de ID 17328641, por refletir satisfatoriamente os atos processuais até então realizados. Irresignado o ente estatal réu alega, preliminarmente a prescrição de fundo de direito e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz: "a Gratificação de Atividade Policial Militar, criada pela Lei 7.145 de 19 de agosto de 1997 e regulamentada pelo Decreto nº 6.749 de 12 de setembro de 1997, nos termos das concepções doutrinárias acima descritas, não é um "benefício" de caráter geral, tal como alegado pelo (s) Autor (es), mas, sim, TIPICAMENTE, UMA GRATIFICAÇÃO "PROPTEM LABOREM" (por força de condições anormais de segurança), REVELADA NO SUBTIPO "PRO LABORE FACIENDO" (dependente da atividade a ser realizada), nos termos do art. 6º da referida lei estadual." (ID 17328652 - fls. 10). Assevera: "constata-se que a concessão, alteração, suspensão, modificação ou cancelamento da Gratificação de Atividade Policial Militar é sempre praticada por ato administrativo fundado em atividade discricionária de avaliação de desempenho, o que somente pode ser feito com os militares da ativa e, também por este motivo, a sua apreciação refoge da competência do Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes (CF/ 88, art. 2°)." (ID 17328652 - fls. 12). Defende: "ao admitir a necessidade de regulamentação dispondo sobre os requisitos para alteração da GAP para os níveis IV e V, esta Justiça Estadual nada mais fez do que reconhecer a natureza jurídica específica da GAP, vinculada ao efetivo exercício das funções, pois, se assim não entendesse, não haveria porque exigir um regulamento, com critérios específicos para cada referência." (ID 17328652 — fls. 15). Pleiteia, por fim, pelo provimento da apelação, com a reforma in totum da sentença recorrida (fls. ID 17328652). O

recorrido apresentou contrarrazões, refutando os argumentos do apelante (ID 17328658). O autor interpôs apelação alegando: "permissa data vênia, a decisão acima padece de flagrante erro material, afinal deixou de fixar os honorários sucumbenciais, sob argumento de ser ilíquida a sentença." (ID 17328653 - fls. 03). Salienta: "para evitar questionamentos posteriores, aqui também são devidas a parcelas vincendas até o efetivo cumprimento da obrigação e por isso, requer seja processado, conhecido e no mérito provido o presente recurso para reformar a sentença recorrida, condenando o Apelado ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o efetivo cumprimento." (ID 17328653 - fls. 05). Pleiteia ao final pelo provimento do apelo (ID 17328653). O Estado da Bahia não apresentou contrarrazões, conforme certidão e ID 17328659. Os presentes feitos encontram-se em condições de proferir voto, portanto, solicito suas inclusões em pauta. Ressalta-se a possibilidade de sustentação oral, conforme dispõe os artigos 937 do CPC e 187 do RITJ/BA. É o que importa relatar. Salvador/BA, 3 de novembro de 2021. Desa. Maria de Fátima Silva PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Carvalho Relatora BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501052-29.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Advogado (s): NAUM EVANGELISTA APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros APELADO: ANTONIO RIBEIRO NETO e outros Advogado (s): NAUM LEITE EVANGELISTA LEITE V0T0 Trata-se de Apelações Cíveis Sucessivas interpostas pelo Estado da Bahia e por ANTÔNIO RIBEIRO NETO e outros, em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), que nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência com Pedido Liminar em Sentença, tombada sob o nº 0501052-29.2018.8.05.0001, julgou procedentes os pedidos, condenando o réu a incorporar a GAP V aos proventos do demandante, bem como a lhe pagar as parcelas vencidas devidas a título de GAP IV e V a contar dos marcos temporais estabelecidos pela Lei 12.566/2012 (GAP IV: 1º de abril de 2013, antecipada, com redutor, para novembro de 2012; GAP V: 1° de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014), observada a prescrição quinquenal. Os cernes recursais versam sobre o direito à percepção da GAP nos níveis IV e V, a possibilidade de extensão desta ao apelado, militar da reserva e no recurso interposto pelo autor reguer a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como a reforma da sentença para o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o efetivo cumprimento da obrigação. Inicialmente, passo à análise das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e prescrição do fundo do direito, suscitadas nas razões recursais do Estado da Bahia. Em relação a preliminar de prescrição de fundo de direito, cumpre ressaltar que o direito discutido na lide refere-se a prestações periódicas devidas e não pagas pelo apelante, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 85 e jurisprudência, in verbis: "Súmula 85, STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do güinguênio anterior à propositura da ação". Nesta linha de intelecção, recentes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENCA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA. PRESCRICÃO DO FUNDO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. POLICIAIS MILITARES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. MATÉRIA DE DIREITO. PARIDADE DO REAJUSTE DOS

SOLDOS E PROVENTOS PREVISTO NO § 1º, DO ART. 7º, DA LEI N.º 7.145/97. INOBSERVÂNCIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTES NO VENCIMENTO DECORRENTES DA LEI Nº E 8.889/03 NÃO APLICADOS À GAPM. ALEGADA SUPERAÇÃO DA EFICÁCIA JURIDICA DE TAL NORMA PELO ADVENTO DA LEI N. 9.209/2004. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. Tratam-se de Apelações Cíveis interposta por CARLOS ALBERTO SILVA OLIVEIRA E OUTROS em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 8º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/Ba, na AÇÃO ORDINÁRIA, tombada sob n° 0532297-97.2014.8.05.0001, que declarou a prescrição do direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito. De referência a prejudicial de mérito prescrição arguida pelo ente apelado, merece prosperar. Versando a ação sobre a incidência dos índices de majoração da GAP, no mesmo percentual de reajuste concedido ao soldo, não se aplica a prescrição de fundo de direito, mas tão somente aquela relativa às parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação nos termos dos artigos 1° e 3° do Decreto 29.910/32. (...) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0532297-97.2014.8.05.0001, Relator (a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 15/09/2021). DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADA. GAP IV E V DEVIDAS APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.566/12. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (...) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0521567-90.2015.8.05.0001, Relator (a): MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 17/05/2021). Nestas condições, rejeitam—se as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia. Destague-se que o exame da prefacial de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o próprio mérito do apelo e juntamente com ele será examinada, vez que versam sobre a ausência de lei regulamentando o pagamento da GAP IV e V. Quanto à questão de fundo, cumpre destacar que é pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial Militar, notadamente por ser concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade. Neste sentido, traz-se à baila os seguintes julgados: RECURSO DE APELAÇÃO CIVÉL. POLICIAL MILITAR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL. MILITAR INATIVO. DIREITO A PARIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. ATO OMISSIVO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REJEITADA. MÉRITO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GFPM). IDENTIDADE DO FATO GERADOR. SUBSTITUIÇÃO DA GFPM PELA GAP. GRATIFICAÇÃO MAIS VANTAJOSA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Preliminar de prescrição. Ao contrário do que sustenta a administração, o direito pleiteado pelo impetrante refere-se à relação de trato sucessivo, constituindo-se em prestações periódicas devidas pelo impetrado, que, supostamente, tem se omitido da obrigação legal de alterar o padrão remuneratório do servidor aposentado. Desse modo, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula nº 85. Preliminar rejeitada. — Mérito. Tratando-se de vantagem de caráter geral, concedida a

toda a Corporação Militar que labora por 40 horas semanais e que observou conduta pessoal ilibada, obedecendo-se aos rigores da hierarquia e disciplina, a simples omissão literal de sua expressão não tem o condão de excluir o inativo do seu alcance, sob pena de violação ao quanto disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, que, como é de conhecimento notório, deve ter os seus proventos revistos sempre na mesma data e no mesmo índice, e estendidas todas vantagens outorgadas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou serviu de baliza para a concessão da pensão. - Constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8° da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos. - A reconhecida paridade constitucional rechaça a arquição de impossibilidade da concessão em razão da natureza da gratificação (propter laborem), irretroatividade dos efeitos das Leis nº 7.145/97 e nº 12.556/2012, ou ausência de previsão orçamentária (art. 169, § 1º, I e II da CF/88) como óbices à implementação. — O Supremo Tribunal Federal, tem afastado a aplicação do disposto na Súmula Vinculantes 37 nos casos de paridade de vencimentos fundada no art. 40, § 4º (§ 8º na redação dada a partir da EC 20/98 e cujo conteúdo equivalente ao art. 7º da EC 41/03), da Constituição Federal, por desnecessidade de edição de lei para se estender a inativo benefício ou vantagem que fora outorgado a servidor em atividade. - No tocante à alegada violação aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar 101/2000 —, é certo que as despesas decorrentes da projeção quantitativa dos pagamentos realizados sob a sigla GAP já deveriam estar vinculadas a rubricas orçamentárias próprias. - Com razão o Estado apelante quanto à impossibilidade de cumulação da GAP e a GFPM, haja vista a identidade de fato gerador das reportadas gratificações. Sendo ambas devidas nas mesmas circunstâncias, não poderão ser cumuladas sob pena de conferir dupla remuneração pelo mesmo fato, o que ocasionaria o acúmulo indevido de vantagens iguais, vedado pelo art. 37, XIV da CF. - Recurso parcialmente provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0580182-05.2017.8.05.0001, Relator (a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 28/09/2021). DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADA. POLICIAL MILITAR INATIVO. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA GAPM III DESDE AGOSTO DE 1997, DA GAPM IV DESDE NOVEMBRO DE 2012, E DA GAPM V DEVIDA DESDE NOVEMBRO DE 2014, RESPEITANDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE BENEFÍCIO GENÉRICO. PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 7.145/1997 E 7.990/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CARTA MAGNA, E ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, tombada sob nº 0556828-82.2016.8.05.0001, que rejeitou a preliminar de prescrição e julgou procedentes os pedidos, para determinar que o recorrente implante a GAPM V ao soldo do apelado, na forma da Lei n. 12.566/2012, observando os posto e graduação, bem como condenar o Estado da Bahia no pagamento das diferenças que teria direito o demandante da GAPM III desde agosto de 1997, da GAPM IV desde novembro de 2012, e da GAPM V devida desde novembro de 2014, respeitando a prescrição

quinquenal. Cumpre dizer que o prazo prescricional recai sobre o fundo de direito quando há negação do próprio direito reclamado. Na hipótese sub judice, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, vez que seus efeitos se renovam mês a mês estabelecendo novas perdas. Preliminar de Prescrição rejeitada. No mérito, a questão gira em torno da possibilidade de concessão da Gratificação de Atividade Policial (GAP) nos níveis IV e V, ao acionante, policial militar inativo, após regulamentação pela Lei nº 12.566/2012. É possível inferir que, embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de reguisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos. Assim, a GAP IV e V, do mesmo modo que ocorreu com a GAP nos demais níveis, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, restando por demais confirmado que a referida gratificação possui caráter genérico. É cediço que instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Paridade é a garantia do servidor aposentado em ter seus proventos reajustados em conformidade com os índices estendidos aos servidores ativos. Inclui-se também o direito às vantagens a estes instituídas. A integralidade é o direito de ter os proventos calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Assim, inaplicáveis atualmente, as regras de transição promovidas pelas EC nº 41/03 e 47/05 para os militares. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0556828-82.2016.8.05.0001, Relator (a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 01/07/2021). Cumpre-nos destacar que o exame da prefacial de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o próprio mérito do apelo e com ele será examinada, vez que versam sobre a ausência de lei regulamentando o pagamento da GAP IV e V. A paridade entre servidores ativos e inativos pleiteada pelo apelante/autor encontra previsão legal no artigo 40, § 8, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)" Com efeito, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento, em sede de repercussão Geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Ocorre que a Constituição Federal prevê para os servidores militares sistema previdenciário diverso daquele previsto para os servidores civis. Vejamos: "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e

Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, \S 8 $^{\circ}$; do art. 40, \S 9 $^{\circ}$; e do art. 142, $\S\S$ 2 $^{\circ}$ e 3 $^{\circ}$, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3° , inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." Destarte, constata-se que o sistema constitucional faculta aos Estados a elaboração de lei específica para regulamentação da carreira dos servidores militares. Neste sentido, o Estado da Bahia editou a Lei n.º 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar). que em seu artigo 121 reproduz o comando da EC 41/2003, consoante se observa: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei." Portanto, observa-se que o apelado/autor faz jus à paridade de vencimentos com os policiais da ativa, nos termos da legislação de regência. Assim vem decidindo reiteradamente esta Colenda Corte, confirase: "MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) NA REFERÊNCIA V. VERIFICADO O CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO, BEM COMO A REGRA DE PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS, COM BASE NA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Preliminar de decadência rejeitada. II. Reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial-GAP, na referência V. III. Estabelecida tal premissa, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). IV. Evolução do entendimento anteriormente adotado para considerar que o raciocínio aplicado parte do argumento de que aos policiais militares não se aplicam as regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, uma vez que o próprio texto Constitucional cuidou de remeter à lei estadual específica a disciplina dos direitos de pensionistas e militares estaduais. V. Na espécie, a legislação estadual, qual seja o Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, continua a replicar a regra de paridade entre ativos e inativos. PRELIMINAR AFASTADA, SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0009163-96.2017.8.05.0000, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/10/2019)." "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Governador do Estado, enquanto chefe do Poder Executivo e Comandante Supremo da Corporação Militar baiana, detém atribuição para corrigir a ilegalidade apontada, razão pela qual há de ser reconhecida a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente writ. 2. Estando-se diante de uma omissão estatal, não há que se

falar em prescrição da pretensão autoral, uma vez que o prazo quinquenal renova-se mês a mês. 3. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 4. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 5. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 6. Consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0020203-80.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 27/07/2019)." "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR-GAP. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS NO PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. LEI № 7.882/01 E ART. 40 § 4º DA CF. APELO PROVIDO. Ex vi do art. 40, § 4º, da CF/88, a Gratificação de Atividade Policial Militar, concedida aos militares da ativa, estende-se aos servidores militares inativos reformados ou transferidos para a reserva remunerada. (TJBA, Apelação Nº: 0000645-73.2010.8.05.0191, Segunda Câmara Cível, Relatora: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Publicado em: 13/03/2019)". Nestes termos, manter a sentença nestes capítulos é medida que se impõe, considerando que se encontra em consonância com a legislação e jurisprudência desta Corte sobre a matéria posta em julgamento. Passo à análise do recurso interposto pelo autor. O cerne do recurso versa sobre a ausência de fixação do percentual referente à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, sob o argumento de que a sentença é ilíquida, bem como, a inexistência de condenação ao pagamento das parcelas vincendas até a efetiva quitação da obrigação. Compulsando os autos, verifica-se que o autor aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 210.381,21 duzentos e dez mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), apresentando para tanto planilha de cálculos referente ao quinquênio anterior à propositura deste feito (ID 17328619 e 17328620). Além disto, o valor da condenação é obtido por simples cálculos aritméticos, o que implica na liquidez da sentença. Neste sentido, necessário colacionar as seguintes ementas de julgamento: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE PAU BRASIL. SENTENCA LÍOUIDA. TÍTULO JUDICIAL EXIGÍVEL. PRESCRICÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.190/32. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Na hipótese em apreço, após uma análise do feito, infere-se que a Exequente apresentou a sua planilha de cálculos nos autos da Execução contra a Fazenda Pública, não havendo que se falar, portanto, em sentença ilíquida. A partir do momento do trânsito em julgado da ação de conhecimento, inicia a fluência de novo prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução da sentença, aplicando-se a Súmula 150, do STF. (Classe: Apelação, Número do Processo:

0000155-49.2013.8.05.0190, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2016) (TJ-BA - APL: 00001554920138050190, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2016). JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DO DF. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA REJEITADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIA LÍQUIDA. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. ADMINISTRATIVO. RECURSO DO DF. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDORA PÚBLICA COM RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO FEDERAL. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS BILHETES DE PASSAGENS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. (...) 4. Inicialmente, verifica-se a inocorrência de condenação ao pagamento de quantia ilíquida na hipótese em tela. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07371661020208070016 DF 0737166-10.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 03/02/2021, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, deve ser aplicado à espécie o art. 85, § 3º, I do CPC, a saber: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sequintes percentuais: sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; Nestas condições, a sentença deve ser reformada neste capítulo, considerando que encontra-se em dissonância com a jurisprudência pátria, devendo ser fixado o percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando que o valor constante na planilha de cálculos corresponde a pouco mais de 190 (cento e noventa) salários-mínimos. Assiste razão o autor/apelante ao direito à inclusão da condenação ao pagamento das parcelas vincendas após o ajuizamento deste feito. Isto porque na sentença recorrida a condenação se refere apenas às parcelas vencidas no período anterior ao ajuizamento desta demanda. As parcelas vincendas até o efetivo pagamento devem ser incluídas na condenação, a teor do art. 323 do CPC, in verbis: Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. A jurisprudência pátria também seque esta linha de intelecção: AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — FGTS — OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO — PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO QUE DEVEM SER INCLUÍDAS NA CONDENAÇÃO — JUROS DE MORA — IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nas obrigações de trato sucessivo as parcelas vencidas no curso da ação consideram-se incluídas na condenação, a teor do que disciplina o art. 323 do CPC. Limitar o período até a data em que requer o Estado, conforme seria o mesmo que obrigar a parte a ajuizar reiteradas ações para discutir um direito já declarado, o que afrontaria os princípios da economia e celeridade processual. Se foi declarada a nulidade do contrato, a sua renovação também será nula. Considerando que a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês constou do título executivo e que não houve insurgência do Estado no momento oportuno, descabida a modificação do índice na fase de cumprimento de sentença. A propósito, o proprio STJ, no Tema 905 consignou que deve se resguardada a coisa

julgada. Recurso conhecido e improvido. (TJ- MS - AI: 20005147420218120000 MS 2000514-74.2021.8.12.0000, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 27/09/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2021). Nestas condições, a sentença deve ser reformada apenas nestes dois aspectos, considerando que assiste razão o autor/ apelante. Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e no mérito, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pelo Estado da Bahia, ao passo que voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso apresentados pelos autores, Antonio Ribeiro Neto e outros, reformando a sentença vergastada apenas para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% (quize por cento) do valor da condenação, assim como incluir a condenação ao pagamento das parcelas, Sala de Sessões, Salvador/BA, mantendo os demais termos. DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE DESª MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO DR. (A) PROCURADOR (A) DE JUSTICA RELATORA